

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/001.981/93-33

Sessão de : 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.508

Recurso nr: 82.133 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992

Recorrente : OLEOQUIMICA DO NORDESTE S/A

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

Imponível a discussão, nesta esfera, da inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos emanados das autoridades competentes.

PIS/FATURAMENTO - Não tendo sido acolhida a liminar impetrada pelo Contribuinte a respeito da inconstitucionalidade da cobrança do PIS/FATURAMENTO conforme dispõem os Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 e não tendo a Contribuinte espontaneamente quitado os valores que deixou de recolher, se impõe o lançamento de ofício para a cobrança da Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLEOQUIMICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

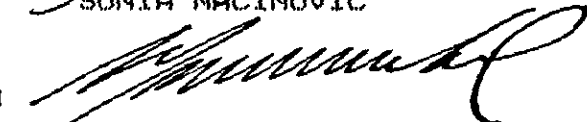
- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:



FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



Processo nr. 10580/001.981/93-33

Acórdão nr. 103-15.508

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10580/001.981/93-33

Recurso nr: 82.133

Acórdão nr. 103-15.508

Recorrente : OLEOQUIMICA DO NORDESTE S/A.

R E L A T O R I O

Versa o presente Recurso da exigência de pagamento do PIS/FATURAMENTO dos exercícios de 1989 a 1992, não recolhido pela Contribuinte, por primeiramente ter apresentado mandado de Segurança alegando a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, e que embora tal mandado tenha sido cassado pelo TRF em segunda instância, não houve o recolhimento correspondente aos valores conforme demonstrado no auto de infração a folhas 1 a 16.

A empresa impugnou essa exigência tempestivamente a folhas 99 a 105, questionando a inclusão, na base do cálculo do PIS, das variações monetárias ativas e sustentando a ilegalidade das alterações introduzidas pelo DL 2445/88 e DL 2449/88 na sistemática de apuração e cobrança da contribuição objeto da autuação.

A informação fiscal é pela manutenção da autuação, dado que o mérito da questão foi objeto de julgamento no TRF em segunda instância que sustentou a legalidade da contribuição como foi autuada, e, com referência às variações monetárias ativas incluídas como receita bruta, o DL 2445/88, combinado com o DL 2449/88, diz em seu artigo primeiro parágrafo segundo que "considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda", e, estando previsto no artigo 254 inciso I do RIR/80 a inclusão das variações no cálculo do lucro operacional, não tem onde se sustentar a argumentação desenvolvida pelo autuado em sua impugnação.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular esta indeferiu a impugnação apresentada, seguindo a linha, da informa-



Processo nr. 10580/001.981/93-33
Acórdão nr. 103-15.508

ção fiscal, que transcreve, e mandando prosseguir as cobranças do crédito fiscal como foi constituído.

Notificada dessa decisão em 23 de setembro de 1993, conforme o AR apensado a folhas 126, em 22 de outubro de 1993 a Recorrente recorre esposando as mesmas teses da impugnação, arquiando a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição, acrescentando que ter sido negado, o mandado não afasta neste fato, a existência do direito da Contribuinte, ainda que desprovido de liquidez e certeza. Cita a respeito diversas opiniões de juristas, discute que o recolhimento nos moldes dos decretos-leis é incabível, pois tais diplomas legais não constituíram via adequada para o embasamento da exação, pois que não se tratando de tributo nem de finança pública, qualquer alteração que a contribuição ao PIS viesse a sofrer não poderia ser veiculada por decreto-lei, portanto, a expedição dos referidos decretos desrespeitara as normas constitucionais por não se enquadrar nas hipóteses taxativas em que estava o Poder Executivo autorizado a expedí-los. E mesmo que os referidos decretos pudessem ter introduzido as modificações examinadas, sem ofensa ao texto constitucional, o que admite apenas para argumentar, os DL citados perderam sua eficácia por não terem sido aprovados pelo Congresso Nacional dentro do prazo (180 dias) estabelecido no artigo 25 parágrafo primeiro das disposições transitórias, e o decreto legislativo 48 que ratificou os decretos, foi adotado apenas em 14.06.1989, portanto, fora do prazo constitucionalmente estabelecidos. DEvido a esses fatos, pede que a autuação impugnada seja julgada insubsistente.

Quanto às variações monetárias, prossegue também dizendo que mostra-se indevida a exigência fiscal ao incluir na base imponible do PIS não apenas as receitas financeiras propriamente ditas, mas também as variações monetárias que não constituem rendimento ou resultado operacional bruto, pelo que pede ser julgado



Processo nr. 10580/001.981/93-33
Acórdão nr. 103-15.508

procedente o Recurso ou quando não, para serem excluídos da exigência todos os valores resultantes da aplicação da alíquota sobre as variações monetárias.

E o relatório.

Sonia Jacinovic



Processo nr. 10580//001.981/93-33

Acórdão nr. 103-15.508

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

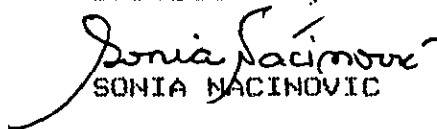
Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Tendo em vista os termos do Relatório, que fazem parte integrante deste fato, e tendo realmente a decisão ratificado a inclusão das variações monetárias como base de cálculo para aplicação da alíquota da Contribuição ao PIS, e não havendo dúvida de que a própria Contribuinte teve seu Mandado de Segurança negado pelo Tribunal Regional Federal que, assim, sustentou a legalidade do procedimento fiscal e tendo ainda em vista que não cabe a este Conselho o julgamento da constitucionalidade de atos emanados de poderes superiores, que os emitem no âmbito de sua competência legal, e considerando, finalmente, que há coisa julgada sob a matéria em exame em razão de ter sido negado mandado de segurança impetrado pela Recorrente.

Nego a preliminar suscitada de inconstitucionalidade, e no mérito.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

